



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO N.º 20 DE 6 DE FEVEREIRO DE 1997 DOU 12/02/1997

Estabelece regras e critérios para a manifestação do Conselho Nacional de Assistência Social sobre a isenção de Imposto de Importação.

Revogada pela Resolução CNAS nº 173, de 15/09/2005, publicada no Diário Oficial em 26/09/2005.

O Presidente do **CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS**, no uso que lhe confere a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e, inciso VII do Art. 23 da Resolução n.º 66, de 2 de maio de 1996, em conformidade com deliberação do Plenário em reunião realizada no dia 31 de janeiro de 1997,

Considerando que o art. 3º da Lei n.º 4.917, de 17 de dezembro de 1965 atribuiu competência ao Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, para manifestar-se sobre isenção dos impostos de importação e de consumo, e de outras contribuições fiscais, incidentes sobre os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior, por doação,

Considerando que a Lei n.º 4.917, de 17 de dezembro de 1965, limita parecer apenas às mercadorias recebidas por doação pelas instituições em funcionamento no país, que se dediquem a assistência social e, que a Lei n.º 8.742/93 estabelece que as entidades e organizações de assistência social são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Orgânica da Assistência Social,

Considerando que o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS assumiu as atividades e competências do extinto Conselho Nacional de Serviço Social, conforme determinam os § 1º e § 2º do art. 33 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer que a manifestação do Conselho Nacional de Assistência Social limitar-se-á às instituições da área da assistência sociais, devidamente registradas neste Conselho.

Art. 2º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS somente emitirá parecer em favor da entidade mantenedora, dotada de personalidade jurídica própria.

Art. 3º - O pedido somente será apreciado se acompanhado dos seguintes documentos:

- I. requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, constando endereço, CGC da instituição, bem como as seguintes informações: a) local de desembarque da mercadoria; b) estimativa do peso e estimativa do valor financeiro dos bens, em Real (R\$) ou Dólar Americano (US\$);
- II. cópia autenticada do estatuto, registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- III. declaração firmada pelo dirigente da entidade, de que os bens recebidos como doação destinam-se a uso próprio ou distribuição gratuita, vedada sua comercialização ou transferência para terceiros com objetivo de comercialização;
- IV. relação dos bens recebidos como doação;
- V. cópia autenticada da Carta de Doação, com visto consular brasileiro no país de origem da doação, acompanhada de tradução para língua portuguesa.

Parágrafo Único - Toda documentação deverá constar em nome da entidade mantenedora, podendo a mesma repassar, os bens recebidos como doação, a seus estabelecimentos mantidos, desde que conste, nome e endereço na declaração de destinação dos bens referidos no inciso III deste artigo.

Art. 4º - Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o Conselho manifestar-se sobre o pedido, desde que a entidade apresente a documentação em conformidade com os incisos I a V do artigo anterior.

Parágrafo Único - O Conselho poderá baixar até duas diligências, que deverão ser cumpridas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do Aviso de Recebimento - AR.

Art. 5º - No caso de indeferimento da solicitação, poderá a entidade solicitar reconsideração ao próprio Conselho, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do indeferimento no Diário Oficial da União e, recurso ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo Único - Caso a entidade não se manifeste dentro do prazo fixado no caput deste artigo, o Conselho Nacional de Assistência Social determinará o indeferimento e o arquivamento do pedido.

Art. 6º - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Celecino de Carvalho Filho
Presidente